



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**NATÁLIA BORDIN DE OLIVEIRA**

**ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO**

**ASSIS/SP  
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**NATÁLIA BORDIN DE OLIVEIRA**

**ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando: Natália Bordin de Oliveira  
Orientadora: Lívia Maria Turra  
Bassetto**

**ASSIS/SP  
2019**

## FICHA CATALOGRÁFICA

OLIVEIRA, Natália Bordin

**DOAÇÃO** /Natália Bordin de Oliveira. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2019

Número de páginas.

1. Palavra-chave. 2. Palavra-chave.

CDD:  
Biblioteca da FEMA

**NATÁLIA BORDIN DE OLIVEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de  
Assis, como requisito do Curso de Graduação,  
avaliado pela seguinte comissão examinadora

## **ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO**

**Orientador:**

---

**Examinador:**

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por me dar saúde e capacidade para estar aqui, agradeço também à minha família, por me ensinar o caminho dos estudos e da honestidade e por me apoiarem em todos os momentos da minha vida.

Agradeço imensamente à minha professora e orientadora Livia Maria Turra Bassetto, pelo apoio, por me ensinar o passo a passo, corrigir meus erros, me ajudar com o conteúdo do tema.

Têm meus agradecimentos a Fundação Educacional do Município de Assis, meus professores do curso de Direito, colegas de turma e funcionários desta instituição. Não seria possível nomear todos neste espaço e acabaria por me esquecer de alguém, portanto, deixo meus sinceros agradecimentos a todos que participaram comigo desta jornada.

## RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de identificar e conceituar as modalidades de adoção previstas no nosso ordenamento jurídico brasileiro, fundamentando-se em legislações e autores do tema. A monografia em questão foi elaborada com o intuito maior de trazer mais conhecimento do processo de adoção às pessoas e algumas dúvidas que possam ter. Tratará do instituto da adoção em diversos momentos da história desde a antiguidade até chegar aos dias atuais em seu primeiro capítulo. Já no segundo capítulo iremos passar pelo conceito, considerações gerais da adoção, o procedimento para adotar, o cadastro nacional da adoção e seus requisitos. No capítulo terceiro será abordada as modalidades de adoção no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Adoção, Criança e Adolescente, Poder Familiar

## **ABSTRACT**

The objective of this monograph is to identify and conceptualize the modalities of adoption that is stated in our Brazilian legal system, which it is based on legislations and authors' theme. The monograph in question was elaborated within higher purpose of bringing more knowledge of the adoption process towards people and doubts that they might have. It will attend the institute of adoption in many history's moments, since antiquity to our current days on its first chapter. On its second chapter we will mention the concept, general considerations of adoption, the procedure to adopt, the national adoption registering and its requirement. On third chapter it will address adoption modalities in the Brazilian legal system.

**Keywords:** Adoption, Child and Teenager, Family Power

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. CAPÍTULO I: A HISTÓRIA DA ADOÇÃO E SUA TRAJETÓRIA.....</b>	<b>9</b>
2.1 LEI nº 1.916/67 .....	13
2.2 LEI nº 3.133/57 .....	16
2.3 LEI nº 4.655/65.....	19
2.4 LEI nº 6.697/79.....	21
2.5 LEI nº 8069/90.....	22
<b>3. CAPÍTULO II: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA .....</b>	<b>24</b>
3.1 SUJEITOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO.....	27
3.2 REQUISITOS E PROCEDIMENTOS .....	28
<b>4. CAPÍTULO III: MODALIDADES DE ADOÇÃO .....</b>	<b>33</b>
4.1. ADOÇÃO UNILATERAL.....	33
4.2 ADOÇÃO BILATERAL.....	33
4.3 ADOÇÃO INTERNACIONAL .....	34
4.4 ADOÇÃO DE MAIORES DE IDADE .....	36
4.5 ADOÇÃO PÓSTUMA.....	37
4.6 ADOÇÃO HOMOSEXUAL .....	37
4.7 ADOÇÃO INTUITU PERSONAE .....	38
4.8 ADOÇÃO A BRASILEIRA.....	38
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
<b>6. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....</b>	<b>42</b>



## INTRODUÇÃO

A adoção é um ato jurídico que estabelece laços de filiação legal, independentemente de serem laços de sangue ou não. Seu conceito diz que é um ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece um vínculo fictício de filiação trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que lhe é estranha.

Primeiramente, será tratada a parte histórica da adoção, desde os primórdios, contando toda a história do Brasil em relação a adoção. No Brasil, esse instituto começou a surgir de forma não codificada e totalmente diferente de como é conhecido. A muitas mudanças sofridas ao longo dos anos foram de suma importância para aqueles que são adotados.

No segundo capítulo, trata-se da adoção em seu conceito estrito, estabelecido pela lei, quais sejam, o Código Civil 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e por doutrinadores do assunto, bem como analisar a natureza jurídica, seus requisitos e o procedimento para a realização de uma adoção.

Vale ressaltar a grande mudança e importância sofrida pela adoção que é equiparação, agora, sem distinção entre filho adotado e filho biológico.

Finalmente, o terceiro capítulo será destinado para as modalidades existentes no ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, a adoção internacional, homossexual, póstuma, entre outras.

## 2. A HISTÓRIA DA ADOÇÃO E SUA TRAGETÓRIA

Em se falando de adoção, podemos observar que este assunto é mais frequente e comum do que poderíamos imaginar, pois isto esteve sempre entre nós desde a infância, como por exemplo, a mitologia grega, quando Hércules foi adotado por um casal do planeta Terra como sendo seu filho biológico. Podemos perceber também com o conto infantil do “Patinho Feio”, que retrata a adoção do Patinho Feio, que após ter se deslocado para o ninho de patos, sendo ganso e não o sabendo, foi criado junto com os demais. Outro exemplo é a história do Super-Homem, que ao nascer é lançado em uma espaçonave em direção a Terra, por seu pai, sabedor que seu mundo irá se autodestruir, chegando ao planeta Terra, é encontrado e criado com um casal de fazendeiros.

Saindo do mundo fictício, observamos o instituto de adoção desde os primórdios da história do homem. Na Bíblia é relatada a história de Moisés, que foi adotado pela filha do faraó do Egito, e assim tido como filho. Nessa época, já existia o Código de Hamurabi (1728 – 1686 a.C.), onde já disciplinava sobre a adoção:

§ 185, Se um *awilum* (termo acádico correspondente a homem) adotou uma criança desde o seu nascimento e a criou: essa criança adotada não poderá ser reclamada.

§ 186, Se um *awilum* adotou uma criança e, depois que a adotou, ela continuou a reclamar por seu pai ou sua mãe: essa criança adotada deverá voltar à casa de seu pai.

§ 191, Se um *awilum*, que adotou uma criança e a criou, constituiu um lar, em seguida teve filhos e resolveu despedir o filho de criação: esse filho não partirá de mãos vazias, seu pai de criação deverá dar-lhe de seus bens móveis um terço de sua parte na herança e ele partirá. Ele não lhe dará nada de seu campo, pomar ou casa.

§ 192, Se o filho adotivo de um *gerseqqûm* (termo acádico correspondente a funcionário do palácio, geralmente um eunuco) ou o filho adotivo de uma *ZI.IK.RU.UM* (termo acádico correspondente a uma classe sacerdotal feminina ou sacerdotiza-meretriz) disse a seu pai que o cria ou à sua mãe que o cria: - tu não és meu pai, tu não és minha mãe, cortarão sua língua.

O mais antigo conjunto de Leis sobre adoção, representada pela sociedade mesopotâmia do II milênio A.C. Desse momento em diante surgem dados de infertilidade das mulheres, que permitiam que seus maridos tivessem filhos com outras mulheres, mulheres essas escolhidas pela própria esposa. E devido as crenças da época, que impunham pelo menos um filho em cada família, a fim de impedir que essa família se extinguisse, já os casais que não tinham filhos poderiam partir para a adoção.

A adoção, nos tempos antigos, era relacionada com a necessidade religiosa, cuja sociedade mantinha cultos aos mortos, os chamados “cultos aos ancestrais” com datas específicas para ocorrer. E sendo uma tradição na sociedade da época, era realizado por familiares dos ancestrais, o que era passado de pai para filho para que a família não se extinguisse.

Precisa lição, traz Bandeira (2001, p.17) a respeito desse tema.

[...] a adoção surgiu da necessidade, entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao próprio direito. Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estaria fadada à extinção.

Nesse momento, se alguém desse seu nome a uma criança e a criasse, como filho, passasse sua profissão a ela, era o necessário para que a adoção se realizasse, não podendo ela ser reclamada pelos pais biológicos, posteriormente.

No Código da época, já se podia ver a adoção como forma de contrato entre adotante e adotado, ambos tinham obrigações a seguir. Já se previa, no Código, de Leis, a reclamação do filho biológico de volta, mas apenas nos casos em que a criança voltasse contra seu pai ou mãe adotiva, se o pai adotivo não ensinasse uma profissão a ele ou se o adotante não tratasse a criança como se filho fosse.

Na Roma Antiga, para se adotar era exigida a idade mínima de 60 anos, e era vedada a adoção aos que já tivessem filhos naturais. Existia uma cerimônia de adoção que se assemelhava ao nascimento de um filho, a criança renunciava sua família antiga, cortando os laços que os ligavam.

Em Roma a adoção se dividiu em três formas: a arrogatio (ad-rogação), a adoptio (adoção) e a adoptio per testamentum (adoção por testamento). Na “ad-rogação” um pater familiae, que era conhecido como o mais elevado estatuto familiar, que traduzindo ao pé da letra significa “pai de família”, era adotado por outro pater familiae, que se tornava então um incapaz, pois perdia seus bens e família para o adotante, que deveria ter a idade mínima de 60 anos e ter, pelo menos, 18 anos a mais que o adotado. Na adoção “adoptio” era a adoção propriamente dita, quem era adotado mudava de uma família para outra, e quem adotava deveria ser 18 anos mais velhos que o adotado e não possuir nenhum filho, sendo ele legítimo ou adotado. Como na Roma Antiga, onde era praticado o culto aos mortos, a terceira modalidade de adoção, “adoptio per testamentum” cujos efeitos da adoção ocorriam após a morte do testamenteiro, deixando sua herança, bens e tradições familiares ao adotado.

No Código de Manu, um legislador Hindu descrevia, que “aquele a quem a natureza não deu filhos poderá adotar um, a fim de que os fúnebres cerimoniais não cessem por semelhante fato”.

Primeiramente, naquela época só era possível a adoção para pessoas casadas e com mais de 50 anos de idade. Dessa forma, não se pensavam no bem-estar da criança, nem mesmo o melhor para ela, se pensava, apenas no mecanismo que iria acabar com a extinção das famílias, dando continuidade a elas, a herança, ao legado daquele casal, ou melhor, à eternização de suas famílias.

Na Idade Média, a adoção acabou caindo em desuso, pois além das invasões dos Bárbaros, a Igreja que possuía uma grande influência na sociedade, era contrária a aplicação deste instituto, ela permitia que os pais tivessem apenas filhos legítimos, de sangue. Mas, foi trazida de volta na França com o Código Napoleônico de 1804, pois Napoleão Bonaparte não tinha filhos e precisava de um sucessor, tendo com saída adotar algum de seus sobrinhos. Coube então, à França ressuscitar o instituto da adoção, por meio de novas fundamentações e regulamentações, surgindo assim, o Código Napoleônico no início do século XIX. A lei francesa na época, só autorizava a adoção para pessoas que fossem maiores de 50 anos de idade e que ainda não tivessem filhos naturais. O código, criado por Napoleão, era muito complexo e suas normas muito rigorosas que o deixavam praticamente sem utilidade. Leis posteriores sobrevieram e então facilitaram a prática da adoção, permitindo seu melhor desenvolvimento no papel da sociedade moderna.

Naquela época na adoção, o adotante não adquiria o pátrio poder, mas para adquirir a sucessão seria apenas com a autorização do Príncipe, para que o adotado tivesse o direito à adoção. Dessa forma, a adoção em Portugal funcionava como uma forma de pedir alimentos e só adquiria as características do direito romano se o príncipe assim autorizasse.

Na Grécia Antiga, em específico em Atenas, a adoção era um ato de meramente normal, de cunho religioso, onde apenas os cidadãos homens livres maiores de 18 anos com posses possuíam o direito de adotar. As mulheres poderiam ser adotadas, mas não poderia adotar ninguém, pois na época não eram reconhecidas como cidadãs. Dali em diante, a adoção se desenvolveu ainda mais, sendo mais utilizada, não somente para a necessidade de perpetuar o culto doméstico e a família, mas passou a ser utilizada como finalidade política, dando espaço aos plebeus de se transformarem em patrícios e vice-versa.

A primeira legislação no Brasil refere-se ao Instituto de Adoção na data de 1693 como meio informal, tal instituto foi criado para evitar a prática do abandono e o infanticídio, pois muitas mulheres tinham seus filhos de forma indesejada ou por ter poucas condições financeiras, abandonavam seus filhos. Essas crianças abandonadas eram chamadas de expostos, e o Estado não tinha recursos para abrigá-las, então foi criada a Roda dos Expostos, onde as mães depositavam seus filhos nessa “roda” para que tivessem ao menos a oportunidade de sobrevivência.

A Roda dos Expostos ou Roda dos Enjeitados era implantada nas Santas Casas das cidades, e referia-se a um artefato cilíndrico de madeira com uma divisória no meio, esse dispositivo era fixado no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior da parte externa, o expositor colocava a criança que era rejeitada (abandonada), girava a Roda acionando uma sineta, avisando a vigilante ou rodeira que um bebê acabara de ser abandonado, para que fosse levado e cuidado.

Essa Roda dos Expostos foi criada para manter o anonimato de quem abandonava uma criança que uma vez recolhida, a criança era entregue a uma ama-de-leite e depois a uma ama-seca, que era quem cuidava do menino ou da menina até que se completassem sete anos de idade, quando então deveriam ser encaminhados para atividades produtivas. As amas eram pagas com os rendimentos das Câmaras ou entregando às casas de Misericórdia onde elas existissem. A cada ano era obrigatório que as Santas Casas elegeassem um Mordomo dos Expostos dentre os empregados, a fim de receber as crianças e entregá-las a quem as quisesse adotar.

No Brasil, as primeiras instituições a usarem desse mecanismo se encontravam em Salvador (1726), Rio de Janeiro (1738), Recife (1789) e São Paulo (1825). Embora, sua origem era da Itália, durante a Idade Média, contudo, aqui houve uma preocupação com o grande número de crianças encontradas mortas nas ruas.

Sobretudo, as rodas não se mostraram uma solução eficaz, já que muitas crianças acabavam morrendo e a pior, ela estava se tornando um incentivo ao crime, uma ferida moral na sociedade do sec. XVII. Por esse e outros motivos se deu a extinção desse mecanismo de fato, apenas em 1923, pelo decreto nº 16.300, de 31 de dezembro.

A adoção sobreveio no Brasil, de forma não ordenada, foi promulgada em 22 de setembro de 1828 com as Ordenações Filipinas. Neste período o procedimento para adoção era judicial e,

consequentemente, cabia aos juízes de primeira instancia o dever de confirmar o ânimo dos interessados marcados uma audiência para expedição de carta de perfilhamento. Logo após, outros dispositivos tratavam do assunto, como o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, a Consolidação das Leis Civis de Teixeira Freitas e a nova Consolidação das Leis Civis de Carlos de Carvalho, publicada em 1915.

Mas apenas no Código Civil de 1916 que o primeiro diploma legal brasileiro veio disciplinar a adoção de forma sistematizada, dedicando 11 artigos para tratar do tema. Contudo, permaneceu com a idêntica função anteriormente existente, originada do Direito Romano, que era atender aos interesses dos adotantes, já quanto aos interesses do adotado, o legislador não se preocupou, tanto que previu a possibilidade de dissolução da adoção.

## **2.1 Lei nº 1.916/57**

Somente no século XIX e início do século XX, foi promulgado o Código Civil Brasileiro, ele não trazia consigo o Instituto da Adoção, só depois começaram a serem fixadas políticas públicas voltadas a proteção das crianças, por meio da Lei 3.071 de 1916 do Código Civil Brasileiro, o que na época era totalmente diferente de como conhecemos atualmente, e com fortes indícios de resistência e restrições.

Essa lei abordava a adoção como negócio jurídico bilateral e solene, por serem concretizadas por escritura pública e mediante consentimento de ambas as partes, e como todo negócio jurídico, ele era passível de dissolução, desde que as partes fossem maiores de idade e estivessem fazendo a dissolução mediante acordo. Se o adotado tivesse mais de 18 anos, ele mesmo poderia comparecer no dia e a adoção seria realizada, caso fosse incapaz, seria representado por seus pais biológicos ou um curador.

Abordava-se, também que a adoção só seria aprovada se o adotante tivesse mais que 50 anos, e não possuísse filhos biológicos, além disso, o adotante deveria ser 18 anos mais velhos que o adotado, a adoção em conjunto só era autorizada se os adotantes fossem casados civilmente, pois os dois teriam que concordar com a adoção da criança. A idade mínima estipulada era entendida, na época, como presença de maturidade por parte do adotante, uma vez que o arrependimento poderia gerar transtornos para ambas as partes. Em se tratando do critério em que não podiam ter filhos legítimos ou legitimados para adotar uma criança, ele servia para enfatizar que o benefício somente era válido àqueles que não tivessem condições ou não

quisessem ter um filho de forma natural, trazendo ainda consigo a característica do instituto da adoção desde a sua origem.

Era necessário, também o consentimento por parte do detentor da guarda do adotado para a realização da adoção, só então, estariam preenchidos os requisitos para a efetiva adoção. A regulamentação de tal feito era através de escritura feita por um contrato em Cartório, onde era emitido um Documento de Adoção, não se admitia condições e nem termos para sua regulamentação. Na época, não era necessário um processo judicial, pois o Estado não tinha qualquer vínculo com o processo de adoção.

O artigo 378, daquele código civilista, previa que os direitos e deveres resultantes do parentesco natural não se extinguiriam pela adoção da criança, somente era transferido no processo o pátrio poder, passado do pai natural ao pai adotivo. Dessa forma, mesmo depois da regulamentação por meio do Documento de Adoção, feita em Cartório, os vínculos com a família natural não se extinguiriam por completo, as obrigações do adotante para com a família de origem permaneciam, como por exemplo, o privilégio de receber herança do pai biológico. Em se tratando da família adotiva, não existia nenhum vínculo, apenas os impedimentos matrimoniais, que estavam previstos no artigo 376 do código a época.

A adoção poderia ser desfeita com a vontade do adotante ou do adotado. O adotado, por exemplo, poderia pedir o desligamento aos seus adotantes no ano imediato ao que cessasse a interdição ou a sua maioridade. Já o adotante poderia pedir a dissolução nos casos em que o adotado cometesse ingratidão contra ele, o que não era especificado o seu significado, dando uma ampla abrangência para a ingratidão.

Nessa lei, os artigos 377, dizia que, a adoção produziria efeitos mesmo se o casal adotante tivesse filhos, posteriormente, salvo se pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção e que os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido ao pai natural para o adotivo.

Este procedimento resultava num parentesco limitado, o adotado não teria direitos sucessórios se os adotantes tivessem filhos legítimos. Permanecendo com a idêntica função anteriormente existente, originada lá do direito Romano, que era atender aos interesses dos adotantes, e quanto aos interesses do adotado, o legislador não se preocupou, tanto que previu a possibilidade de dissolução da adoção.

A Adoção fazia parte do Capítulo V, do hoje, totalmente revogado, Código Civil de 1916 e assim estava codificado:

Art. 368 - Só os maiores de 50 anos sem prole legítima ou legitimada podem adotar.

Art. 369 - O adotante há de ser, pelo menos 18 (dezoito) anos mais velho que o adotado.

Art. 370 - Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371 - Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou curador adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372 - Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor ou interdito.

Art. 373 - O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374 - Também se dissolve o vínculo da adoção:

I - Quando as duas partes convierem.

II - Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante.

Art. 375 - A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo.

Art. 376 - O parentesco resultante da adoção limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 182 n<sup>a</sup> III e IV.

Art. 377 - A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

Art. 378 - Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido ao pai natural para o adotivo.

Estava, portanto, criado o Instituto da Adoção no Brasil, cercado de precauções e restrições, refletindo uma filosofia ultrapassada. A criança não era beneficiada, pois o limite mínimo da idade do adotante era de 50 anos. Pouco valor social tinha assim, a medida da adoção. As dificuldades impostas pela lei fizeram com que muitos casais registrassem filhos alheios como próprios, recorrendo à maneira mais simples, ainda que se tratasse de delito previsto no Código Penal, art. 332.

Posteriormente, estudiosos como o Dr. Gustavo Lessa em 1945, tentaram mostrar, aos legisladores brasileiros, a necessidade de uma lei que visasse os interesses da criança. Em 1948 o Departamento Nacional da Criança apresentava na I Jornada de Pediatria e Puericultura um Anteprojeto de Lei de Adoção, da autoria dos drs. Maria Olinto, Flamarion



Costa, Gustavo, Lessa, Desembargador Saboia Lima, Professores Olinto de Oliveira e Helena Antipoff.

Somente em 1953 é que esse Anteprojeto foi encaminhado, pelo Senador Mozart Lago, à Câmara Federal. Após sofrer várias emendas foi aprovado pela Lei 3.133, de 8 de maio de 1957. O texto é o seguinte:

"Art. 1º - Os arts. 368, 369, 372, 374 e 377 do Capítulo V - da Adoção do Código Civil, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 368 - Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único - Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369 - O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado.

Art. 372 - Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal, se for incapaz ou nascituro.

Art. 374 - Também se dissolve o vínculo da adoção:

I - Quando as duas partes convierem.

II - Nos casos em que é admitida a deserção.

Art. 377 - Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

Art. 2.º - No ato da adoção serão declarados quais os apelidos de família que passará a usar o adotado.

Parágrafo único - O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue:

Art. "3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

## **2.2 Lei nº 3.133/57**

Como visto a adoção não possuía um caráter assistencial à criança e ao adolescente, ela apenas se preocupava com os desejos dos adotantes, diante disso ficou imprescindível à necessidade de uma legislação que atendesse a essa vulnerabilidade das crianças.

Com o surgimento da lei nº 3.133/57 veio às mudanças relevantes ao instituto da adoção no Brasil, dando mais reforço às partes. Uma das mudanças era a concessão da adoção para pessoas que tivesse a vontade de adotar, não mais por motivo de impossibilidade de ter filho e

continuar a família. Essa nova lei também passou a visar o menor que foi abandonado, dando a este a possibilidade de ter uma nova família, entretanto a este adotado não era concedido uma equiparação a filho, já que ele não entraria na sucessão hereditária.

Foi também modificada a ideia de que só maiores de 50 anos poderiam adotar, diminuindo a idade mínima para 30 anos, como também foi imposto que devesse haver a diferença mínima entre o adotado e o adotante de 16 anos. Os adotantes que fossem casados deveriam ter mais de 5 anos de matrimônio. A adoção permaneceu por escritura pública, ainda não havia o desligamento com a família biológica, pois havia a transferência do pátrio poder do pai natural para o adotante.

Os tutores e curadores também poderiam adotar seus respectivos tutelados e curatelados, após as prestações de contas. Era possível também a adoção por estrangeiros, sem restrições.

A nova redação trazida por essa lei ficou da seguinte forma:

Art. 1º Os artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Capítulo V - Da Adoção - do Código Civil, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se fôr incapaz ou nascituro.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Nos casos em que é admitida a deserdação.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária §.

Art. 2º No ato da adoção serão declarados quais os apelidos da família que passará a usar o adotado.

Parágrafo único. O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou, ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estes novos preceitos legais aumentaram a possibilidade de adotar, reduzindo o limite mínimo de idade dos adotantes de para 30 anos. Tanto os que não têm filhos, como os que têm, os solteiros e desquitados, por esta nova lei, podem adotar.

Quanto à sucessão hereditária, a nova lei exclui o filho adotivo, no caso do adotante ter filhos legítimos ou reconhecidos.

Na legislação anterior o filho adotivo recebia a metade da herança cabível aos filhos legítimos ou reconhecidos; na presente lei, no caso, ele é excluído.

Além disso, em face do art. 378, a mãe que abandona seu filho perde com a adoção, somente os direitos e obrigações derivadas do pátrio poder, que se transferem para o pai adotivo, permanecendo íntegros todos os demais oriundos do parentesco natural.

As novas disposições legais, dando tratamento desigual para o filho adotivo, não agradaram os adotantes. Muitos casais preferiram desistir da adoção a trazer uma criança, criá-la, para depois deixá-la desprotegida, vivendo da caridade de seus irmãos de criação, isto se lhe fizessem a caridade. E ainda mais conforme dita o art. 378, continua o vínculo à relação de parentesco entre o adotado e seus parentes de origem.

A nossa experiência profissional, confirma as palavras do autor acima porque conhecemos casais que amaram seis filhos adotivos tanto quanto os seus filhos legítimos. Lembremo-nos de ter acompanhado o desespero de uma senhora que perdera seu filho adotivo, de 19 anos de idade, segundo ela, mais carinhosa do que seus próprios filhos. Essa "mãe" naturalmente, não deixaria aquele filho ao completo desamparo, após sua morte. Porque exclui, de direitos familiares, um ser que trouxe grandes alegrias.

Quantos casais consideram e amam os filhos de seus filhos adotivos como verdadeiros netos de sangue! Se pudéssemos fazer um levantamento, com surpresa, veríamos que são muitos. O ser humano que tem capacidade de amparar os animais tem maior capacidade para amar outro ser humano que criou.

Certa vez ouvimos de um casal que havia adotado duas crianças, que na ocasião já eram moços, que a felicidade que aqueles filhos lhes haviam proporcionado era muito grande pelo pouco que tinham feito por eles.

### 2.3 Lei nº 4.655/65

A lei n. 4.655/65 trouxe consigo a equiparação do adotado aos filhos legítimos do adotante, garantindo assim, uma maior proteção àquele que fora abandonado e sucessivamente acolhido em outra família que não a sua biológica, dessa forma surgiu a chamada legitimação adotiva. E a partir da legitimação adotiva surgiu o vínculo entre adotante a adotado que passou a ser tão próximas como se fosse biológico.

Arnaldo Rizzardo tem a seguinte visão, quanto a importância dessa evolução na legislação acerca da adoção:

Com a Lei nº 4.655, de 02.06.1965, um novo importante passo foi dado na evolução do instituto, tornando o filho adotivo praticamente igual, em direitos e garantias, ao filho sanguíneo. Criou-se a legitimação adotiva – forma esta que atribuía ao adotado os mesmos direitos e deveres reconhecidos ao filho legítimo. Todavia, em razão do excesso de formalismo para a legitimação, não teve grande difusão prática. (RIZZARDO, 2014, Capítulo XX).

A nova lei de que tratamos e que seria posteriormente revogada teve a seguinte redação:

Art. 1º É permitida a legitimação do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pôde ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órgão da mesma idade, não reclamando por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação.

§ 1º Será também permitida a legitimação adotiva, em favor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

§ 2º A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três) anos de guarda do menor pelos requerentes. Para esse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor de 7(sete) anos.

Art. 2º Somente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3º Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao viúvo, ou viúva, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos

Art. 4º Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, no período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação, obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos art. 325, 326 e 327, do Código Civil.

Art. 5º Com a petição serão oferecidos certidão de casamento, atestado de residência, folha de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de filhos prova de abandono do menor e destituição do pátrio poder, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sofre de moléstia contagiosa.

§ 1º O Juiz, tendo em vista as conveniências do menor, o seu futuro e bem-estar, ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, as diligências e sindicâncias que julgar necessárias, correndo, contudo o processo em segredo de justiça.

§ 2º Feita a prova e concluídas as diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença da qual caberá recurso de reexame para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo.

§ 2º Feita a prova e concluídas as diligências, o juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá apelação, com efeito suspensivo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)

Art. 6º A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos devendo ser inscrita, mediante mandando no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidões.

§ 1º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 2º O registro original do menor será anulado, também por mandando do Juiz, o qual será arquivado, VETADO.

§ 3º Feita a inscrição, cessam os vínculos da filiação anterior, salvo para os efeitos do art. 183 do Código Civil.

Art. 7º A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados aos legitimados adotivos, com os mesmo direitos e deveres estabelecidos em lei.

Art. 8º A violação do segredo estabelecido neste capítulo, salvo decisão judicial, sujeitará o funcionário responsável às penas do art.325 do Código Penal.

Parágrafo único. ...VETADO... A critério do Juiz, para salvaguarda de direitos...VETADO...poderão ser fornecidas certidões...VETADO...

Art. 9º O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção (Cód. Civil § 2º do art. 1.605).

§ 1º O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que o consagrou.

§ 2º Com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundos, da relação parentesco do adotado com a família de origem.

Art. 10. A decisão confere o menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu pré nome, a pedido dos cônjuges.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 2.4 Lei nº 6.697/79

A lei n. 6.697/79, que seria o Código de Menores, revogou essa legitimação adotiva e introduziu uma legitimação plena.

Nesse período, o ordenamento jurídico passou a ter duas formas de adoção, a adoção simples e a plena, tendo pouca diferença entre si. Eram destinados aqueles com situação irregular, como por exemplo, criança abandonada ou aos menores expostos.

A adoção simples seguia o princípio do Direito Civil e era destinada aos menores de até 18 anos, era concedida através de autorização judicial, e para o menor de 18 anos haveria a possibilidade de usar o apelido da família que o adotou, que então passaria a constar do alvará e da escritura para averbação no seu registro de nascimento.

O juiz estipulava a necessidade do período de no máximo um ano de convivência entre adotado e adotante. Aqui ainda prevalecia o requisito de que os adotantes fossem casados, com o tempo mínimo de cinco anos de matrimônio, salvo na hipótese de provada esterilidade de um dos cônjuges, deveria também um dos cônjuges ter mais de 30 anos de idade.

A adoção plena, que era mais complexa, tendo como idade mínima de até sete anos, ou mais, no caso de o menor ter completado essa idade já sob a guarda dos adotantes.

A adoção plena permitiu aos viúvos e as pessoas separadas a possibilidade de adotar, desde que os requisitos necessários fossem cumpridos.

A diferença nesse tipo de adoção estava na consequência da sentença que deferia a adoção, visto que, tornava sem efeito o registro anterior, não fazendo menção alguma sobre a adoção. Poderiam ser alterados também o nome dos novos pais, dos novos avós, nome e prenome do menor. Essa adoção não poderia ser revogada, os direitos concedidos uma vez à criança não poderiam ser tirados, esses direitos eram os mesmos que um filho biológico possuía, como por exemplo o direito de sucessão que até então era vedado aos adotados.

As modificações trazidas por essa lei foram extremamente relevantes principalmente para o adotado, ele agora era integralmente acolhido em uma nova família.

## 2.5 Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No ano de 1990 entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o advento dessa lei, mudanças foram realizadas, como objetivo de proteger e resguardar os direitos da criança e do adolescente. Começando com uniformização dos tipos de adoção (simples e plena). A adoção se tornou irrevogável e tirou o vínculo da criança com sua família biológica, e garantiu os mesmos direitos para os filhos adotivos e biológicos.

Como vimos anteriormente a adoção tinha um caráter de negócio jurídico, era estabelecida por meio de escritura pública. Já essa nova lei trouxe uma nova cara ao instituto da adoção, que deixou de lado esse caráter de negócio jurídico para trazer mais proteção às crianças e adolescentes adotados, começaram a serem consideradas pessoas desejadas e não mais um sujeito de uma relação jurídica, como prevista o artigo 1º da Lei 8069/90.

No artigo 3º da referida lei, traz os direitos fundamentais da criança e do adolescente que vem a ser adotada.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Na visão de Flavio Taturce acerca dessa nova legislação sobre adoção, temos que:

Em suma, o que se percebe é que a matéria de adoção, relativa a menores e a maiores, passou a ser consolidada no Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme apontam Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépre, —encerra-se a discussão existente em torno de se determinar qual é o documento legal regente das adoções. A partir de agora, todas as adoções, sejam de criança, adolescentes e adultos, serão regidas pelo Estatuto, guardadas as particularidades das adoções de adultos! (Comentários..., 2009, p. 43). A nova lei representa mais uma tentativa de decodificação, ou seja, de retirada dos institutos privados do Código Civil. Todavia, não deixa de causar certo espanto, uma vez que uma típica norma de proteção de vulneráveis – o ECA – passa a regulamentar interesses de adultos, o que é criticável, do ponto de vista técnico-metodológico e estrutural. (TATURCE, 2016, p. 465)

O instituto da adoção passou por muitas modificações importantes, que ajudaram a ampliar o amparo às crianças e adolescentes que de alguma forma foram tiradas de sua família natural, trazendo uma segurança e colocando elas no mesmo patamar de filhos biológicos em relação aos seus direitos e deveres, seja no âmbito jurídico ou no afetivo.

O ECA passa então a regulamentar o processo de adoção para os solteiros e casais conviventes, sem a necessidade que haja comprovação de esterilidade. Regulamentou a adoção a quem atingisse a maioridade civil e em 2009 com a Lei nº 12.010 chamada de “Lei Nacional de Adoção”, o ECA teve sua primeira reforma, trazendo inúmeras inovações, como a “Lei da Convivência Familiar” e considerou crime a “Adoção à Brasileira”, modificou também os prazos de licença-maternidade para as mães adotivas, que variava de acordo com a idade da criança adotada, passando então para 120 dias independentemente da idade da criança. Outra mudança importante foi que o interessado a adotar passasse primeiro por uma equipe técnica do judiciário, tais como os psicólogos e assistentes sociais. Posteriormente, no ano de 2017, foi sancionada uma nova lei de adoção, a Lei 13.509 que acrescentou um período para o estágio de convivência, acrescentou uma fila preferencial para quem adotasse grupo de irmãos, que tivesse alguma deficiência ou doença crônica.



### 3. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A palavra adoção vem do latim, *adapto*, no sentido de escolher, adotar. Adoção para o Direito Civil é o ato jurídico no qual o indivíduo é aceito como filho de forma espontânea e de forma legal por uma pessoa ou por um casal que não são os seus pais biológicos, ou seja, ato jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas.

Pode ser conceituado também como modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural, este ato civil nada mais é do que aceitar um estranho na qualidade de filho, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade ou de sentença judicial.

A filiação natural está para o vínculo de sangue enquanto a adoção é um meio de filiação exclusivamente jurídica que se sustenta sobre uma relação afetiva. Pela adoção entende-se que são criadas relações semelhantes a filiação consanguínea, tornando o adotado em um filho com direitos e deveres como qualquer outro que seja biológico.

Na percepção psicológica, é atribuído o lugar de filho a uma criança ou adolescente que não descende da mesma pessoa ou casal, é a possibilidade de crescer e conviver dentro de uma estrutura familiar e, desta forma receber uma referência para o futuro.

Maria Helena Diniz, por sua vez, apresenta um conceito baseado nas definições formuladas por diversos autores:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Nos termos do artigo 277 § 6º CF/88 o filho adotivo é equiparado ao filho natural, possuindo os mesmos direitos.

Na concepção de Silvio Rodrigues (1978, p.333) a adoção é: “ato do adotante pelo qual ele traz para a sua família e na condição de filho pessoa que lhe é estranha”.

No aspecto subjetivo, tem-se o conceito de Hália Pauliv de Souza (2001, p.24): Dizia que “a adoção envolve vocação, vontade interior de desenvolver a maternidade e a paternidade

instintivas, pelo real desejo de se ter um filho. Reflete o desejo de constituir família, por decisão madura, dialogada e refletida”.

As responsabilidades e os direitos dos pais biológicos em relação ao adotado são transferidos integralmente ou parcialmente para os adotantes. No Brasil não há possibilidade de adoção restrita, uma vez que a criança ou adolescente foi adotado, ela terá os mesmos direitos que um filho biológico.

A adoção visa dar aquelas crianças e adolescentes que não tem uma família, um lar, um ambiente de convivência mais humana, onde elas terão seus pedidos afetivos, materiais e sociais sanados, ou seja, tudo que um ser humano necessita para ter um desenvolvimento normal na sociedade. Além de ser de grande interesse do Estado que se insira essa pessoa em um ambiente familiar estável e homogêneo.

No direito brasileiro, a adoção não pode feita como um contrato, tanto é assim que, Washington de Barros Monteiro traz:

“Igualmente, não é possível subordinar a adoção a termo ou condição. A adoção é puro ato, que se realiza pura e simplesmente, não tolerando as aludidas modificações dos atos jurídicos. Quaisquer cláusulas que suspendam, alterem ou anulem os efeitos legais da adoção são proibidas; sua inserção na escritura anula radicalmente o ato”.

O autor faz menção ao art. 375 do Código Civil de 1916, época em que a adoção era feita por meio de Escritura Pública feita em Cartório.

Em um contexto jurídico, Brauner de Aldrovandi, nos diz que:

A adoção é uma forma de procriação, porque permite trazer à existência um filho, que se vincula ao pai, mãe ou pais, não pelo sangue, mas por um ato de amor juridicamente protegido. É modalidade de estabelecimento do vínculo de filiação de origem civil. Segundo parte da doutrina, a adoção imita a filiação natural, contudo, como as demais formas de estabelecimento da filiação - socioafetiva e originária de reprodução humana assistida, a adoção vai além, rompendo com o modelo heteroparental e biológico, estabelecimento pelos limites da natureza.

A adoção é tratada no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 39 a 52, com várias alterações trazidas pela Lei nº 12.010/2009 e Lei nº 13.509/2017, já no Código Civil de 2002 o assunto era tratado nos artigos 1.618 a 1.629. Ela começa depois de diversas tentativas de manter a criança e ao adolescente em sua família biológica, para preservar a convivência familiar.

Para o instituto da adoção, é necessário quebrar o vínculo familiar com os pais biológicos, por meio da perda ou da suspensão do poder familiar. Até os filhos completarem 18 anos, estarão sujeitos ao poder familiar, sem direito a renúncia e a delegação a outras pessoas, é uma função totalmente estrita aos pais. No entanto, o poder familiar pode ser suspenso ou extinto.

A suspensão impede temporariamente o exercício do poder familiar, por conta de alguns atos que estão previstos em Lei, como abusar de sua autoridade, deixar de cumprir seus deveres como pais forem condenados por sentença irrecorrível por crime que ultrapasse dois anos prisão. Esse procedimento pode a qualquer tempo ser revisada, pois a suspensão deve durar apenas o tempo necessário ao interesse da criança ou do adolescente, todavia não estarão disponíveis para a adoção.

Já a extinção do poder familiar se dá por morte dos pais, emancipação por ter completado 18 anos ou então por declaração, decisão judicial (quando o detentor pratica atos de castigo cruel, abandono), pela adoção. O procedimento da perda ou da suspensão está prevista no ECA (art. 155 ao 163), sendo a iniciativa do MP ou quem tenha legítimo interesse (podendo ser a pessoa que quer adotar aquela criança). A partir daí segue em segredo de justiça e como um processo normal, citação, estudo social, produção de provas, oitiva dos pais e sentença.

As causas de perda estão elencadas no art. 1.638 do CC:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I – Castigar imoderadamente o filho;

II – Deixar o filho em abandono;

III – Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV – Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V – Entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei no 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei no 13.715, de 2018)

I – Praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei no 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei no 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei no 13.715, de 2018)

II – Praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei no 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei no 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei no 13.715, de 2018)

### 3.1 REQUISITOS E OS SUJEITOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Tendo em vista que a adoção é voltada para o bem-estar do adotado e de caráter pessoal, ela tem que ser requerida pelas partes interessadas a adotar, sendo proibida a adoção por meio de procuração. A ação pode ser requerida por qualquer pessoa maior de 18 anos, desde que tenha 16 anos mais que o adotado, não tendo restrições em relação ao estado civil do interessado, se solteiro, viúvo, divorciado, casado ou em união estável. Quanto aos adotados, devem ser crianças ou adolescente que tenham pais desconhecidos, falecidos ou que tenham sido destituídos do poder familiar.

Contudo a tentativa primeiramente sempre será manter a criança ou adolescente em sua família natural, se necessário com ajuda de especialistas como psicólogos. Quando não for possível, a tentativa será de manter nas famílias extensas (avô, avó, tio, tia etc.) e esgotadas as tentativas de manter essa criança com a família de origem, daí sim abre a opção para famílias substitutas.

Não há qualquer restrição no estado civil do adotante, pode ser solteiro, casado, divorciado, viúvo, concubino, todas na modalidade de adoção singular. Já na adoção conjunta, é feita por casais em matrimônio ou união estável, inclusive os casais homoafetivos, não se admitindo restrições na adoção singular. Apenas se restringe a adoção por pessoa jurídica, somente é possível o “apadrinhamento” que diferente da adoção tem o objetivo único e somente de apoio social, educacional e material (art. 19, b do ECA) e em relação ao grau de parentesco. Não pode adotar ascendente e irmãos, mas o Magistrado poderá interpretar o texto legal atendendo aos fins sociais e o bem-estar do menor.

A Lei da Adoção, em seu primeiro artigo, diz que a proteção dos menores será concedida primeiramente a família natural, somente após essa tentativa a criança e o adolescente serão inseridos em programa de acolhimento institucional, vez que será avaliada de tempos em tempos a possibilidade de ser colocada em famílias substitutas (art. 19º do ECA).

### 3.2 PROCEDIMENTOS

O primeiro passo para adotar uma criança ou um adolescente é se dirigir ao Fórum de sua cidade, e procurar a Vara da Infância e Juventude que lhe informará todos os documentos necessários para iniciar um processo de adoção. Após a checagem de todos os documentos pela equipe judicial, ocorrerá uma entrevista para saber dos candidatos quais suas motivações e em relação ao menor, a característica que pretendem adotar, a idade, sexo entre outras coisas. Infelizmente há um perfil preferido dos brasileiros para adotar, são as crianças de 0 a 2 anos de idade e de pele clara.

Após essa etapa, aguarda-se o parecer do Ministério Público e o parecer do Juiz considerando apto ou não para a adoção, só então estará inscrito no Cadastro Único de Adoção (permite a busca por uma criança não só em sua Comarca, mas em todo território do país). Passado a espera, próximo a chegada do seu número de inscrição feita no Cadastro é realizada uma análise psicossocial para encontrar a criança “correspondente” ao adotante, encontrando a criança ou o adolescente, o adotante é convidado a conhecê-la(o) e então após essa aproximação, começa o estágio de convivência, nada mais é do que o juiz dando a guarda temporária do menor aos interessados na adoção e tem por finalidade a adaptação da criança ou adolescente a sua nova casa e sua nova família, pelo período de 30 dias. Esse tempo será avaliado principalmente a constituição de vínculo entre eles.

Este é o único momento em que pode haver a devolução/recusa da criança, não será fácil para a criança, mas tendo essa possibilidade é uma forma de evitar posterior maus tratos, violência e danos à criança referente à sua má adaptação aos adotantes. Quando a devolução de uma criança acontece, não podemos contabilizar o prejuízo que isso causará no emocional dessa criança. Mas por outro lado, havendo a adaptação dessa criança/adolescente aos adotantes é então, proferida a sentença definitiva que legaliza a adoção. Dada à sentença, se dá também a extinção do poder familiar de sua família anterior, após o trânsito em julgado da decisão o registro original do menor é cancelado, mas será mantido disponível para eventual requisição judicial. Nesse momento, a criança/adolescente recebe uma nova certidão de nascimento contendo o nome dos pais adotivos e não mais vinculando qualquer informação dos pais naturais. A nova certidão de nascimento significa que o processo encerrou, acabou tornando a criança/adolescente filho dos adotantes nas mesmas condições de um filho biológico. Uma

vez estabelecida a Adoção, não poderá ser rescindida, nem com a morte dos adotantes nem do adotado.

A adoção deverá sempre ter o consentimento dos pais biológico ou representante legal, ou então será por meio da destituição do poder familiar, que estão previstos nos incisos do artigo 1.638 do Código Civil. O consentimento dos pais deve ser reduzido a termo, que equivalerá ao mesmo que uma renúncia voluntária do pátrio poder. Consentimento esse, que pode ser retratado até o momento da audiência, ou se arrepender no prazo de 10 dias após a data da decisão de extinção do poder familiar, não se fazendo, a adoção se torna irrevogável.

A Lei prevê que o menor poderá ser adotado novamente, contanto que seguidas os requisitos legais, essa solução é usada para adoção que não foram bem-sucedidas e frente à impossibilidade de revogação da adoção, ou quando seus pais adotivos perdem o poder familiar perante o menor e são destituídos também.

O art. 48 do ECA autoriza o adotado a conhecer sua origem biológica, após completar 18 anos, esse reconhecimento tem caráter moral e não gera reflexos patrimoniais algum.

Para atender todas as exigências legais para constituir uma família adotiva, confira os passos necessários:

Você decidiu adotar? Então siga as instruções abaixo, retiradas do site do CNJ:

Procure o Fórum ou a Vara da Infância e da Juventude da sua cidade ou região, levando os seguintes documentos:

- 1) Cópias autenticadas: da Certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- 2) Cópias da Cédula de identidade e da Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- 3) Comprovante de renda e de residência;
- 4) Atestados de sanidade física e mental;
- 5) Certidão negativa de distribuição cível;
- 6) Certidão de antecedentes criminais.

Informações retiradas do site: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passos-a-passos-da-adocao>>

Esses documentos estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas é possível que seu estado solicite outros documentos. Por isso, é importante entrar em contato com a unidade judiciária e conferir a documentação.

Fase da análise de documentos, os documentos apresentados serão autuados pelo cartório e serão remetidos ao Ministério Público para análise e prosseguimento do processo. O promotor de justiça poderá requerer documentações complementares.

A avaliação da equipe Interprofissional é uma das fases mais importantes e esperadas pelos postulantes à adoção, que serão avaliados por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário. Nessa fase, objetiva-se conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção; analisar a realidade sociofamiliar; avaliar, por meio de uma criteriosa análise, se o postulante à adoção pode vir a receber criança/adolescente na condição de filho; identificar qual lugar ela ocupará na dinâmica familiar, bem como orientar os postulantes sobre o processo adotivo.

Participação em programa de preparação para é requisito legal, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para quem busca habilitação no cadastro à adoção. O programa pretende oferecer aos postulantes o efetivo conhecimento sobre a adoção, tanto do ponto de vista jurídico quanto psicossocial; fornecer informações que possam ajudar os postulantes a decidirem com mais segurança sobre a adoção; preparar os pretendentes para superar possíveis dificuldades que possa haver durante a convivência inicial com a criança/adolescente; orientar e estimular à adoção interracial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica.

A análise do requerimento pela autoridade judiciária é feita a partir do estudo psicossocial, da certificação de participação em programa de preparação para adoção e do parecer do Ministério Público, o juiz proferirá sua decisão, deferindo ou não o pedido de habilitação à adoção.

Caso seu nome não seja aprovado, busque saber os motivos. Estilo de vida incompatível com criação de uma criança ou razões equivocadas (para aplacar a solidão; para superar a perda de um ente querido; superar crise conjugal etc.) podem inviabilizar uma adoção. Você pode se adequar e começar o processo novamente.

A habilitação do postulante à adoção é válida por três anos, podendo ser renovada pelo mesmo período. É muito importante que o pretendente mantenha sua habilitação válida, para evitar inativação do cadastro no sistema. Assim, quando faltarem 120 dias para a expiração o prazo de validade, é recomendável que o habilitado procure a Vara de Infância e Juventude responsável pelo seu processo e solicite a renovação.

O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

O ingresso no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento é por meio de um deferimento do pedido de habilitação à adoção, os dados do postulante são inseridos no sistema nacional, observando-se a ordem cronológica da decisão judicial.

Buscando uma família para a criança/adolescente cujo perfil corresponda ao definido pelo postulante, este será contatado pelo Poder Judiciário, respeitando-se a ordem de classificação no cadastro. Será apresentado o histórico de vida da criança/adolescente ao postulante e, se houver interesse, será permitida aproximação com ela/ele.

Durante esse estágio de convivência monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, é permitido visitar o abrigo onde ela/ele mora; dar pequenos passeios para que vocês se aproximem e se conheçam melhor.

É importante manter os contatos atualizados, pois é por eles que o Judiciário entrará em contato para informar que há crianças ou adolescentes aptos para adoção dentro do perfil do pretendente. O sistema também fará comunicações por *e-mail*, caso seja cadastrado.

O momento de construir novas relações, caso a aproximação tenha sido bem-sucedida, o postulante iniciará o estágio de convivência. Nesse momento, a criança ou o adolescente passa a morar com a família, sendo acompanhados e orientados pela equipe técnica do Poder Judiciário. Esse período tem prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período.

Uma nova família se dá início com o contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência, os pretendentes terão 15 dias para propor a ação de adoção. Caberá ao juiz verificar as condições de adaptação e vinculação socioafetiva da criança/adolescente e de toda a família. Sendo as condições favoráveis, o magistrado profere a sentença de adoção e determina a confecção do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Nesse momento, a criança/adolescente passa a ter todos os direitos de um filho.



O processo de adoção tramitará na Vara da Infância e Juventude presente no Fórum da sua cidade ou região, e informarão os documentos necessários para dar início, tais como Certidão de nascimento ou casamento, RG e CPF, comprovante de renda e de residência, atestado de sanidade física e mental, certidão negativa de distribuição cível e antecedentes criminais para posterior análise do Juiz e do Ministério Público. O terceiro passo é

Preenchido os requisitos para que esteja apto a adotar (art.42 do ECA) a próxima etapa será o processo de inscrição, o adotante deve preencher um cadastro informando o perfil do menor que se interessa a adotar, como por exemplo a idade do menor. O processo todo tramitará na Comarca do interessado em adotar. Posteriormente é analisado pelo Magistrado e daí sim feita a entrevista com o interessado por Assistentes Sociais e por fim a atuação do Ministério Público. Será necessário frequentar um curso preparatório para adoção, dado gratuitamente pelo Poder Judiciário. Uma vez deferida a habilitação, o interessado terá seu nome inscrito no cadastro respectivo da Comarca, assim como no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), que é mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e será chamado conforme a ordem de inscrição, considerando ainda o perfil indicado pelo interessado em relação ao menor. Quanto menos exigências houver, mais fácil e rápido será a adoção.

A inscrição no CNA será válida por apenas 5 anos, podendo o prazo ser reduzido a pedido do Juiz. Vencido esse prazo sem que tenha finalizado o processo de adoção, os interessados serão notificados para fazer a renovação do pedido, e portanto, obrigatoriamente fazer uma nova avaliação, atualizando seus dados ou então manifestar a desistência por um pedido formal ou se extinguirá após o prazo de 5 anos caso não tenha sido renovado o pedido de adoção.

O processo em si começará por meio de uma petição inicial, caracterizado mais como um procedimento administrativo, sendo então chamado de requerimento. Iniciará o estágio de convivência, se este já não estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante. Após o vínculo da adoção será definido por meio de sentença judicial, será quando o juiz emitirá um registro civil onde não constarão mais seus pais biológicos. O processo de adoção somente produzirá efeitos depois do trânsito em julgado e com isso se tornará irrevogável não podendo a nova família renunciar o ato.

## **4. MODALIDADES DE ADOÇÃO**

Apesar de a adoção ser um instituto único, ela possui modalidades de adoções que também são presentes no ordenamento jurídico brasileiro. As que se destacam são: a adoção internacional, unilateral, bilateral, internacional, adoção de maiores de idade, póstuma, adoção homoafetiva, intuito personae e adoção à brasileira.

### **4.1 Adoção Unilateral**

Nesta espécie, a adoção é realizada individualmente, podendo ser feita por solteiros, viúvos, separado, divorciado, ou então por cônjuges ou aqueles que vivem em união estável tem o interesse em adotar o filho do outro, nesses casos não necessita a realização do cadastro de adoção, pois o vínculo com o ente biológico é mantido, mas caso o casamento acabar ainda será tido como pai, não cessa o pátrio poder com a separação do casal.

Art. 41 – A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§1º - Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantém-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

Ou seja, qualquer pessoa que tenha capacidade e legitimidade para adotar uma criança, conforme o art. 42 do ECA, poderá adotar individualmente.

### **4.2 Adoção Bilateral**

Mais conhecida, a adoção bilateral é aquela que desvincula a filiação com os pais biológicos da criança ou adolescente. Também conhecida como adoção conjunta, os casados ou conviventes adotam em conjunto. Prevista no artigo 42, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, traz esse requisito, estabelecendo que para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovando-se a estabilidade familiar, através de testemunhas ou documentalmente.

A adoção conjunta pode ser deferida para duas pessoas que já se separaram, mas o estágio de convivência tenha começado enquanto ainda estavam casados, tendo comprovado vínculo entre a criança e a pessoa que não vai ficar com a guarda.

### 4.3 Adoção Internacional

A adoção internacional, também chamada de adoção transnacional está prevista no art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente e regulada pela Convenção de Haia de 1993. É um instituto constitucionalmente permitido pelo Brasil, com previsão no art. 227, § 5º, da Constituição Federal de 1988: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.

No artigo 51 do ECA conceitua adoção internacional como:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990, p.1033)

Ainda, prevê em seu parágrafo 2º do art. 51 do ECA que os brasileiros que residem no exterior terão preferência entre os estrangeiros, em casos de adoção internacional de crianças ou adolescentes brasileiros.

Esses brasileiros que moram fora do Brasil também vão precisar se habilitar perante a Autoridade Central, depois o processo corre normalmente.

A adoção convencional é tratada como um caso excepcional, e só falamos em adoção, após se esgotarem todos os meios para que essa criança permaneça junto aos seus pais biológicos. Então a adoção internacional seria o último recurso para uma criança ser adotada.

Para uma adoção internacional ocorrer, é preciso que o país de origem da criança e o país de destino estejam na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993, conhecida como Convenção de Haia. Tal convenção determinou que os documentos públicos nacionais expedidos ou autenticados pelas autoridades, sejam recebidos em todos os países estrangeiros que estejam nessa convenção, com o intuito de impedir primordialmente o tráfico internacional e de dar transparência ao processo de adoção, o que também simplificou e desburocratizou os trâmites para o reconhecimento destes documentos.

A Convenção dispõe que cada país terá suas adoções internacionais controladas por uma Autoridade Central, no Brasil, essa autoridade é representada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos. Atualmente são 115 Estados signatários, e o Brasil passou a integrar esse

grupo em 14 de agosto de 2016, quando de fato entrou em vigor. Anteriormente, quando o Brasil não fazia parte da convenção, qualquer documento público que fosse emitido, necessitava da legalização consular.

Para um estrangeiro adotar uma criança/adolescente no Brasil, é necessário que o casal se habilite na Autoridade Central de em seu país. Após o casal deverá escolher um estado brasileiro para que enviarem seus documentos, via organismo credenciado, como por exemplo, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAs ou CEJAIs) ou então na Comissão Distrital Judiciária de Adoção (CDJA) existente em cada Tribunal de Justiça do país. Essas comissões vão acompanhar o processo desde a primeira fase até 2 anos após a adoção se concretizar.

Após a verificação de todos os documentos, se estiver tudo certo a Autoridade Central deverá emitir o laudo de habilitação, que permitirá que o interessado venha ao Brasil efetuar a adoção em uma das Varas da Infância e Juventude do país, Como já dito, a adoção internacional é uma medida excepcional, assim que comprovado que não existe nenhum candidato brasileiro para adotar o menor, o candidato estrangeiro é convidado a proceder com o pedido de adoção e a partir desse momento o processo de adoção internacional corre igualmente ao de uma adoção nacional. Tal requisito é importante para a criança, pois ajuda a “preservar” suas raízes culturais, tornando o processo de adoção menos impactante, pois na adoção internacional a criança passara por um choque cultural, climático, linguístico entre outros aspectos.

O candidato estrangeiro deverá permanecer por no mínimo 30 dias no Brasil para que ocorra o período de adaptação da criança aos pais adotivos, como já conhecemos, esse seria o estágio de convivência, fundamental para todos os envolvidos no processo de adoção e devem obedecer ao art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A adoção internacional só será deferida quando comprovadas pelas autoridades competentes do Estado:

- 1) Tiverem verificado que os futuros pais adotivos se encontram habilitados e aptos para adotar
- 2) Tiverem assegurado de que os futuros pais adotivos foram bem orientados
- 3) Tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida

A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

#### **4.4 Adoção de maiores de idade**

Essa modalidade é regida pelo ECA e pelo Código Civil conforme explana o art.1.619 CC:

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa prática não é tão divulgada, pois sua procura é muito pequena, no entanto o processo segue de maneira específica. Nesse procedimento o ECA também é adotado subsidiariamente, mas não é necessário que o interessado a adotar tenha 16 anos mais que o adotado.

Sendo o adotado maior de 18 anos, a adoção dependerá da assistência do Poder Público e de uma sentença judicial, uma vez que desses atos resultam mudanças no âmbito dos direitos e deveres de adotantes e adotados.

Essa modalidade é mais comum nos casos de padrasto que criou o enteado a vida toda e quer tê-lo como filho judicialmente. O registro original será cancelado e um novo registro será expedido mudando somente o sobrenome, seu nome continuará o mesmo.

A lei não exige a participação dos pais biológicos, mas podem ser chamados para participarem do processo, mas hoje o entendimento do Ministério Público é que sejam citados, e se não forem encontrados que seja feita a citação por edital.

As etapas para a adoção de maior de idade se dividem em partes: pré-requisitos, início do processo, ou seja:

- Ter uma relação de pai/mãe e filho com a pessoa adotada;
- Ser mais velho que a pessoa adotada;
- Não ter nenhum tipo de relacionamento sexual com a pessoa adotada;
- Comprovar, se for o caso, que a pessoa adotada tem deficiência física ou mental;
- Residir na mesma casa que a pessoa adotada.

Em se falando do estágio de convivência, ele é dispensado, mas ainda é necessário o consentimento do cônjuge ou companheiro do adotante. Antes do novo Código Civil de 2002, a adoção podia ser realizada apenas com a vontade das partes, por meio de escritura pública.

#### **4.5 Adoção de Póstuma**

Denominada também como adoção “post mortem”, esta modalidade trata da adoção após a morte do adotante antes de ser prolatada a sentença, neste caso, retroagem à data os seus efeitos. O legislador busca resguardar os direitos presumidos ao menor do processo de adoção, garante que caso o adotante faleça no decorrer do processo de adoção, o menor poderá ainda ser adotado em nome do mesmo por um representante legal, se esta fosse a vontade do falecido.

A ação será proposta por quem pretende ser adotado, assistido ou representado ou então pelo inventariante do falecido, e no polo passivo os pais biológicos, sempre com a presença do Ministério Público.

#### **4.6 Adoção Homoafetiva**

Trata-se de adoção feita por duas pessoas do mesmo sexo, casados ou que convivem em uma união estável conseguirem adotar uma criança ou adolescente como se fossem filhos biológicos.

Essa modalidade ainda é alvo de muitas críticas, vista com muito preconceito entre a sociedade conservadora, apesar de no ordenamento jurídico não existir nenhuma restrição à orientação sexual do adotante. Impedir que um homossexual adote uma criança, estará claramente violando o princípio da igualdade previsto no art. 5º da CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

Assim fica claro a total inconstitucionalidade se houver qualquer forma de impedimento aos homossexuais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 42, parágrafo 2º “Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”. Isso quer dizer que o ECA também não faz menção alguma sobre a necessidade de os adotantes serem heterossexuais, somente a condição de que sejam considerados uma família.

#### **4.7 Adoção Intuitu Personae**

É também conhecida como direta ou dirigida, é aquela que os pais biológicos deixam por escrito sua vontade de que seu filho seja adotado, por pessoa específica indicada por eles. Não há nenhum cadastro prévio para essa adoção, sendo uma exceção à inscrição no Cadastro Nacional de Adoção.

A Lei 12.010/09 incluiu no art. 50 o §13º:

Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Assim, reduziu as possibilidades para a realização dessa modalidade de adoção, tendo que ser comprovado os requisitos no curso do processo.

#### **4.8 Adoção à Brasileira**

Esse tipo de adoção também chamada de adoção simulada, é uma adoção irregular, que não seguem os requisitos normais de uma adoção legal. É feito por casais que querem burlar o processo de adoção, por serem demorados e caros quando tem a necessidade de contratação de um advogado. Vão a um Cartório de Registro Civil Registram, se passando por pais biológicos e dizendo que o bebê nasceu em casa, qualquer um pode chegar no cartório e registrar uma criança. Apesar de irregular, essa modalidade é a mais feita, por percorrer o

“caminho mais rápido e fácil”, mas essa modalidade é crime, e está previsto no art. 242 do Código Penal, o artigo. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil.

Se descoberto, poderá pegar de 1 a 5 anos de reclusão e multa, conforme o art. 299 do CP:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Outro ponto é em relação ao adotando, quando descoberto, seus documentos e registro se tornarão nulos.

Mas se o crime foi cometido por motivos de reconhecida nobreza, ou pela falta dos pais biológicos, ou se tratando de criança abandonada, o Juiz poderá deixar de aplicar a pena e mantendo o registro feito quando pequeno, pelo fato da construção de afetividade entre o casal e a criança.



## **Considerações finais**

Neste trabalho que se encerra, contamos com a presença de uma análise da adoção, passando desde a história, conceito até suas modalidades. Constata-se então que o tema escolhido tem sua importância, diante da constante evolução da adoção no Brasil.

No primeiro capítulo desta monografia, foi tratada a história da adoção, desde os primórdios, contando toda a história do Brasil em relação a adoção, passando pela idade média, depois com as Leis dos anos de 1957, 1965, 1979 se encerrando com a Lei 8.069/96.

No segundo capítulo trata-se da adoção em seu conceito, estabelecido pela lei, quais sejam, o Código Civil 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e por doutrinadores do assunto, bem como analisou a natureza jurídica, seus requisitos e o procedimento para a realização de uma adoção.

E por fim o terceiro capítulo tratou das modalidades existentes no ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, a adoção internacional, homossexual, póstuma, unilateral, bilateral, intuitu personae, à brasileira e adoção de maiores de idade.

Vimos também às modalidades polemicas, como por exemplo, a adoção internacional que é uma medida excepcional permitida apenas quando a criança ou o adolescente não foi adotado por uma família brasileira, abrindo então espaço para ser adotada por estrangeiros.

Concluimos que a adoção sempre terá o dever de garantir o interesse e o bem-estar do menor, sendo este o objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil, que determinam igualdade de direitos para os filhos adotivos, como se fossem filhos biológicos. Também é possível concluir que a adoção não é apenas um ato de amor, e carinho da parte do adotante, mas a adoção demanda estudo, preparo da parte dos adotantes para entenderem que não é a criança que tem que se adequar e atender as expectativas, mas sim que os pais atendam às necessidades da criança. Temos que pensar que é a criança tem o direito de ter pais e de ter uma família, e não ao contrário, que os pais têm o direito de ter um filho, assim quem sabe cessasse as revoluções de crianças para o orfanato.

As longas filas de espera para uma adoção é assunto tratado neste estudo, demonstra que a maior causa disso seja as exigências dos adotantes em relação as crianças e adolescente, pois

a maioria quer adotar crianças de colo ou até seus 3 anos no máximo e que sejam brancas, diferentemente do que encontramos nos abrigos.

## Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei n. 8.069. 13 de jul. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>.

BRASIL. Lei n. 12.010. 03 de ago. 2009. Dispõe sobre adoção. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>.

LEME, Lino de Moraes - Adoção antes do Código Civil. **Revista dos Tribunais**, 52 (335):82-83, 1963.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.v.5.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.v.5.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.v.5.

SILVA, Marcia Regina. **Adoção: Desafios na Construção da Filiação e da Parentalidade, Uma Reflexão Psicanalítica – Doutorado em Psicologia Clínica- São Paulo/2016**. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/15465/1/Marcia%20Regina%20da%20Silva.pdf>>.

Ministério Público do Paraná. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/pagina-6099.html>>.

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passos-a-passos-da-adocao>>.

Portal da Adoção. Disponível em <<http://portaldaadocao.com.br/>>.

ÉPOCA, Revista. **O lado B da adoção.** Exemplar nº583, de 20 de julho de 2009.  
SANTA CASA DE MISERICORDIA – S. PAULO. **Roda dos Expostos.** Disponível em:  
<<https://www.santacasasp.org.br/portal/site/quemsomos/museu/pub/10956/a-roda-dos-expostos-1825-1961>>.

EM DISCUSSÃO! **História da adoção no mundo.** Disponível em:  
<<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>>.